

REGULAMENTO (CE) N.º 2345/2003 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1949/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea (a) do n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo deve ser classificada na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 287 de 5.11.2003, p. 15.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Código NC
(1)	(2)	(3)
<p>Peça de vestuário ajustada, não forrada, destinada a cobrir a totalidade do corpo, desde os ombros até aos tornozelos, revestindo cada perna separadamente, com mangas compridas. As extremidades das mangas e das pernas têm bainha. Possui uma abertura parcial nas costas até à cintura com fecho de correr. Apresenta tira de decote rente ao pescoço, que se aperta, junto à nuca, mediante fita aderente, tipo velcro</p> <p>A peça de vestuário é constituída por vários painéis, cosidos uns aos outros</p> <p>Esta peça de vestuário é predominantemente formada por painéis de borracha alveolar, recobertos de ambos os lados por um tecido de malha de uma só cor (fibras sintéticas). Apenas um pequeno painel ao nível do peito, dois dos quatro painéis das costas e os painéis da parte inferior das mangas são de borracha alveolar trabalhada em relevo e são recobertos apenas num dos lados (no interior da peça de vestuário) de um tecido de malha de uma só cor</p> <p>(fato para desportos náuticos)</p> <p>(ver fotografias n.ºs 631A e 631B) (*)</p>	6113 00 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela alínea e) da nota 7 da secção XI, pela alínea a) da nota 2 do capítulo 40, pela nota 4 do capítulo 59, pela nota 1 do capítulo 61, e pela alínea e) da nota 1 do capítulo 95, assim como pelos descritivos dos códigos NC 6113 e 6113 0 0 10</p> <p>O artigo em questão, confeccionado na acepção da nota da alínea e) da nota 7 da secção XI, é principalmente constituído por painéis de borracha alveolar recobertos de ambos os lados por um tecido de malha. Estes painéis de matéria combinada conferem ao artigo o seu carácter essencial [regra geral 3 b) para interpretação da Nomenclatura Combinada]</p> <p>Uma vez que a borracha alveolar está recoberta de ambos os lados com matéria têxtil, considera-se que esta última desempenha uma função que não se limita à de simples reforço da peça de vestuário, mas conferindo à matéria em questão o carácter essencial de têxtil. Por conseguinte, uma vez que a presença de matéria têxtil não se justifica unicamente pela função de reforço na acepção do último parágrafo da nota 4 do capítulo 59, considera-se que essa matéria têxtil é a matéria constitutiva do artigo [ver também as notas explicativas do SH relativas à posição 4008, terceiro parágrafo e alínea A) do quarto parágrafo]</p> <p>Por conseguinte, trata-se de uma peça de vestuário constituída por um tecido de malha da posição 5906, que, em conformidade com a nota 1 do capítulo 61, é classificada na subposição 6113 0 0 10</p> <p>A classificação na posição 4015 por aplicação da regra aplicação da regra geral 3 b) para interpretação da Nomenclatura Combinada está excluída, pelo facto de apenas uma pequena parte da peça de vestuário ser formada por folhas de borracha vulcanizada recobertas de matéria têxtil num só dos lados limitando-se a um simples reforço (posição 4008)</p>

(*) As fotografias são fornecidas a título meramente informativo.



